*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021

RELATÓRIO: Projeto de Lei Complementar nº04/2021, de autoria do Poder Executivo que institui o regime Próprio de Previdência Complementar no âmbito do município de Domingos Martins, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de Previdência de que trata o art.40 da constituição federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente verifico que a competência para instituir o Regime de Previdência Complementar no Município é o Poder Executivo, sendo tal competência privativa, na forma do art.41 da Lei Orgânica do Município.

O projeto sob análise, objetiva atender a Emenda constitucional nº103/2019, aprovada em 12/11/2019, que alterou o regime de previdência dos servidores públicos.

Com a Reforma da Previdência, que ocorreu em novembro de 2019, foi estabelecido que os estados, municípios e o Distrito Federal deverão instituir um regime complementar de previdência. A União, inclusive, já possui um RPC desde 2012, quando criou o Funpresp, através do Decreto nº 7.808/2012.

A justificativa utilizada na Reforma da Previdência para que se institua um Regime de Previdência Complementar nos municípios é, obviamente, financeiro. A população, no geral, está aumentando sua expectativa de vida e, isso por si só, já onera mais os regimes previdenciários. Assim, pensando na saúde financeira dos regimes próprios de previdência, a Reforma previdenciária instituiu o RPC.

A Reforma da Previdência alterou o disposto no art. 40 da Constituição Federal. Diante disso, o §14 do art. 40 da CF passou a prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devam instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

Portanto, a partir da criação do RPC, o servidor que ingressar no serviço público municipal, terá seu benefício previdenciário limitado ao teto do INSS. Caso ele queira receber mais do que o teto, aí terá de fazer uma contribuição complementar. Essa contribuição adicional irá para o Regime de Previdência Complementar, e será utilizada para garantir uma aposentadoria (ou pensão) maior do que o teto do Regime Geral.

Importante frisar que a adesão ao Regime de Previdência Complementar não é obrigatória. Conforme dispõe o §16 do art. 40 da Constituição, somente com a prévia e expressa opção do servidor é que poderá ser aplicado o RPC. Assim, precisa o servidor expressamente autorizar o órgão a fazer o recolhimento de suas contribuições ao RPC.

As regras de funcionamento dos planos de benefícios da previdência complementar são estabelecidas em seus regulamentos, segundo padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. Os planos são administrados pelas entidades de previdência, que podem ser abertas ou fechadas, e sujeitas à fiscalização e supervisão da SUSEP e da PREVIC.

O Município optou por aderir ao um Plano de Previdência Complementar que já existente, cuja escolha será feita em processo de chamamento público.

Como se observa, trata-se de um tema de singular relevância, não apenas para os servidores públicos municipais, mas para toda a sociedade, uma vez que a previdência complementar pública está inserida no bojo da reforma previdenciária e tem como uma de suas finalidades reduzir o pagamento de benefícios diretamente pelos tesouros.

Desta forma, verifico que o projeto está em consonância com as normas e diretrizes financeiras aplicáveis aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GILMAR LUIZ BORLOT
Relator

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Secretário